



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157765 - SE (2024/0258612-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : I R A (MENOR)
RECORRENTE : A V S A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ANA MARIA GOMES DE SOUZA - SE002226
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE000740A
VICTÓRIA ALCÂNTARA BARROSO - SE015466
RECORRIDO : UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
RODRIGO DE MIRANDA FIDALGO - SE007242
NATÁLIA MONTEIRO CHEADE LINS - SE011139

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. MÉTODO TREINI. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Seguindo a linha do entendimento da Segunda Seção quanto à obrigatoriedade do custeio do *Pediasuit*, com relação à terapia com uso do método *Treini*, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81742910002), como suporte de posicionamento.
3. Hipótese em que a terapia pelo método Treini, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e /ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.
4. Segundo a orientação do STJ, é possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pela operadora do plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157765 - SE (2024/0258612-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : I R A (MENOR)
RECORRENTE : A V S A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ANA MARIA GOMES DE SOUZA - SE002226
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE000740A
VICTÓRIA ALCÂNTARA BARROSO - SE015466
RECORRIDO : UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
RODRIGO DE MIRANDA FIDALGO - SE007242
NATÁLIA MONTEIRO CHEADE LINS - SE011139

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. MÉTODO TREINI. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Seguindo a linha do entendimento da Segunda Seção quanto à obrigatoriedade do custeio do *Pediasuit*, com relação à terapia com uso do método *Treini*, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81742910002), como suporte de posicionamento.
3. Hipótese em que a terapia pelo método Treini, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e /ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.
4. Segundo a orientação do STJ, é possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pela operadora do plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por I R A, A V S A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, ajuizada pelos recorrentes, em face de UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual o beneficiário, com o quadro clínico de síndrome de West (CID 10:G40.4) e apresentando atraso grave dos marcos neuromotores, requer o custeio do tratamento de reabilitação neurológica intensiva através da fisioterapia pelo método *Treini*.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA- P L A N O D E S A Ú D E - APLICAÇÃO DO CDC - PLEITO DE TRATAMENTO DE REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA INTENSIVA ATRAVÉS DA FISIOTERAPIA PELO MÉTODO TREINI- SÍNDROME DE WEST (CID 10:G40.4)- PRESCRIÇÃO DO MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE- NEGATIVA DO ATENDIMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS - MÉTODO TREINI- MÉTODO SEM COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA – SENTENÇA MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (e-STJ, fls. 1020)

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, § 13, e 35-C da Lei 9.656 /98, e 927 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a fisioterapia intensiva pelo método Treini é espécie do gênero reeducação e reabilitação neurológica, o qual está regulamentado na lista da ANS. Afirma que há parecer emitido pelo CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional) (Ofício nº 1057/2022) que reconheceu como atividade própria do fisioterapeuta a utilização de recursos, métodos e técnicas cinesioterapêuticos intensivos com vistas a restaurar a capacidade para a realização de tarefas por meio do treinamento funcional, com a utilização, por exemplo, das Vestes Terapêuticas Associadas a Tensores, asseverando que "*o CREFITO-4 MG exalta a assistência fisioterapêutica e terapêutica ocupacional BASEADA EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS*" (e-STJ, fls. 1056). Assevera que além do Parecer da Associação Brasileira de Neurofuncional (ABRAFIN), que trata de outros métodos com

utilização de vestes terapêuticas, o CREFITO anexou Parecer da TREINITEC, que detalha a base científica da metodologia indicada pelo médico que acompanha o peticionante.

Parecer do MPF: da lavra da I. Subprocuradora-Geral MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da obrigação de cobertura de terapia pelo método *Treni*

A Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação interposto pelos recorrentes, concluiu o seguinte:

Sobre a obrigatoriedade de fornecer o tratamento e conforme já delineado na decisão de indeferimento da tutela de urgência, em consulta a nova Resolução 465/2021, editada pela Agência Nacional de Saúde, o art. 18, inc. V, prevê expressamente a cobertura de procedimentos de reeducação e reabilitação física que podem ser realizados tanto por fisiatra como por fisioterapeuta, MAS traz em seus anexos quais tratamentos estão neste segmento (cobertura obrigatória).

Analisando os autos, verifica-se que , os tratamentos e as áreas de tratamento buscadas estão cobertas e disponíveis para a parte autora. Entretanto, o tratamento específico indicado ao Autor – Método Treini – não tem cobertura.

Verifico ainda, que, além de o tratamento de fato não constar no último Rol da ANS como de cobertura obrigatória, na situação fática não há indício de abusos na negativa pela parte ré, que se baseou no amparo contratual e normativo, assistindo razão a decisão de origem, ao dispor que a negativa do plano de saúde em não arcar com o tratamento específico “Método Treini” encontra respaldo no ordenamento jurídico, diante da ausência de previsão de fornecimento no contrato e no Rol da ANS, o qual, embora ser taxativo, tem enfrentado algumas flexibilizações. No entanto, o método TREINI não possui comprovação científica, embasando julgados dos mais diversos, a exemplo do citado abaixo: [...] (e-STJ, fls. 1021)

Nesta Corte, a questão acerca da obrigação de cobertura de terapia pelo método de cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico (na oportunidade, o método *Pediasuit*) foi decidida, recentemente, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 2.108.440/GO, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIO PORTADOR DE MICROCEFALIA, PARALISIA CEREBRAL E EPILEPSIA. PEDIASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 28/04/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/02/2023 e concluso ao gabinete em 26/05/2023.
2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de terapia pelo método *Pediasuit*.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ).
4. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.
5. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.
6. Com relação à terapia com uso do *Pediasuit*, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o *Coffito* reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.
7. Hipótese em que a terapia pelo método *Pediasuit*, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Constata-se assim, seguindo a linha do entendimento da Segunda Seção quanto à obrigatoriedade do custeio do *Pediasuit*, com relação à terapia com uso do método *Treini*, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o *Coffito* reconhece a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional (Acórdão *Coffito* nº 11/2019); o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com

vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81742910002), como suporte de posicionamento.

Ademais, a prescrição de terapia pelo método *Treini* é dirigida ao fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional responsável pelo atendimento do beneficiário; logo, é terapia a ser utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, ambas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização.

Por todo o exposto, merece reforma o acórdão recorrido, para determinar a cobertura das sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional com a utilização do protocolo *Treini*, prescritas pelo médico assistente.

2. Do dano moral

Consoante se infere do acórdão recorrido, a negativa de cobertura do procedimento médico foi justificada pela interpretação – equivocada, mas razoável – do contrato.

Nesse contexto, verifica-se que, na espécie, a atuação da operadora está revestida de aparente legalidade – porquanto só em juízo, a partir da interpretação daquele ato normativo da agência reguladora à luz do CC, do CDC e da Lei 9.656/1998, foi vedada a possibilidade de negativa de cobertura do tratamento requerido –, a possibilitar o afastamento da ocorrência do ato ilícito caracterizador do dano moral.

Em situações como essa, a orientação adotada pela jurisprudência desta Corte é a de ser “possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pelo plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual” (AgRg no AREsp 846.940/SC, Terceira Turma, DJe 01/08/2016), pois “dúvida razoável na interpretação do contrato [...] não configura conduta ilícita capaz de ensejar indenização” (AgInt no AREsp 983.652/SP, Terceira Turma, DJe 02/02/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.853.579/PR, Quarta Turma, julgado em 10/08/2020, DJe de 14/08/2020; AgInt no AREsp 1.555.263/SP, Quarta Turma, julgado em 08/06/2020, DJe de 25/06/2020.

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a cobertura das sessões de fisioterapia neuromotora pelo protocolo *Treini*, conforme a prescrição do médico assistente.

Redistribuo os ônus sucumbenciais na proporção de 50% para a parte recorrente e 50% para a parte recorrida, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85 e 86 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.157.765 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0258612-7

Número de Origem:

00066858120228250001 202210200157 202300831225 202300849655

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I R A (MENOR)

RECORRENTE : A V S A - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : ANA MARIA GOMES DE SOUZA - SE002226

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE000740A

VICTÓRIA ALCÂNTARA BARROSO - SE015466

RECORRIDO : UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484

MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

RODRIGO DE MIRANDA FIDALGO - SE007242

NATÁLIA MONTEIRO CHEADE LINS - SE011139

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025